



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 0007833-49.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: CASTANHAL/PA

PACIENTE: PEDRO ELTON SOARES DA SILVA

IMPETRANTE: DEFA. PÚBLICA BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIQUIDAÇÃO DE PENA. PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. 3/5. IMPETRAÇÃO QUE AFIRMA SER DE 2/5, POIS A REINCIDÊNCIA NÃO É ESPECÍFICA. RECURSO INTERPOSTO NÃO CONHECIDO PELO JUÍZO A QUO POR SER INTEMPESTIVO. REMÉDIO HEROICO UTILIZADO COMO SUBSTITUTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO, JÁ QUE O PRAZO DA DEFENSORIA PÚBLICA DEVE SER CONTADO EM DOBRO.

1. Em se tratando de pedido de matéria atinente à execução penal, este Tribunal consolidou o entendimento de que não se deve utilizar habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, qual seja, o agravo em execução, sob pena de não conhecimento. Precedentes.
2. Contudo, observando a documentação acostada, atesta-se, de forma cristalina, a existência de ilegalidade, já que o juízo de piso considerou intempestivo o agravo em execução interposto, quando deveria recebe-lo e processá-lo, já que a Defensoria Pública tem seu prazo contado em dobro quanto a interposição de recursos.
3. Habeas Corpus não conhecido. Contudo, foi concedida a ordem de ofício, a fim de que o recurso interposto perante o juízo a quo seja recebido e processado, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem impetrada, no entanto, concedê-la de ofício, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 08 de agosto de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente PEDRO ELTON SOARES DA SILVA, contra ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA.

Aduz a impetração que o paciente foi condenado pelo crime comum de roubo majorado, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto, pelo duto da 3ª Vara Penal de Castanhal, com trânsito em julgado em 30.01.2012 vindo, posteriormente, nova condenação penal, desta vez por crime hediondo, tráfico de drogas, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado.

Alega que por ocasião do cálculo de liquidação de penas, referente à unificação das sanções supracitadas, foi considerado como lapso temporal à progressão de regime pelo crime comum de 1/6 da pena e pelo crime hediondo de 3/5 da reprimenda.

Assevera a digna Defensora, que na esteira da melhor doutrina e jurisprudência pátrias, o lapso temporal de 3/5 somente é exigido em casos de reincidência específica, não sendo este o presente feito, já que o paciente praticou crime anterior comum; por isso, requereu ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Castanhal quer o processo fosse chamado à ordem, com vistas a retificação dos cálculos de benefícios do apenado, de modo que fosse considerada a fração de 2/5 para progressão do crime de tráfico de drogas.

Diz que o Juízo da 2ª Vara Criminal de Castanhal exarou decisão interlocutória, na qual recebeu a petição como Agravo em Execução, sob o fundamento de que a liquidação das penas já se encontra homologada nos autos, deixando de processar o recurso face a intempestividade da interposição.

Defende a impetrante, que a decisão prolatada pela autoridade coatora é manifestamente ilegal, por violar direito de locomoção do paciente, uma vez que deixa de apreciar e reconhecer seu direito a progressão de regime de forma menos gravosa, culminando por mantê-lo custodiado por lapso superior ao que tem direito, já que a retificação de cálculo de pena após a homologação pode ser realizada a qualquer momento no curso do processo de execução criminal, não podendo o Magistrado deixar de apreciar o pedido sob o argumento de intempestividade do recurso de Agravo em Execução.

Por fim, após transcrever entendimentos que julga pertinentes ao seu pleito, requer a ilustre Defensora Pública a concessão liminar do writ, e no mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem.

Anexou documentos de fls. 08 usque 85.

A liminar foi por mim indeferida às fls. 96/96v.

Instado a se manifestar, o Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva exarou parecer pela denegação do writ.

É O RELATÓRIO



VOTO

Insurge-se o impetrante contra a decisão, do juízo da execução penal, que ao proceder ao cálculo da liquidação das penas pelas quais o paciente foi condenado, considerou como lapso temporal para a progressão de regime, a fração de 3/5 pelo crime hediondo a ele imputado. Contudo, a impetração aduz que esse quantum deve ser considerado apenas para os reincidentes específicos, buscando, assim, modificar esse entendimento.

Com efeito, para se analisar o ponto questionado pelo impetrante, vejo que o mesmo busca utilizar o presente remédio heroico como substitutivo de agravo em execução, e, como cediço, são dois instrumentos processuais com procedimentos e naturezas distintas, não sendo, pois, o writ, o meio adequado a ser intentado nesse caso.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a banalização do uso do habeas corpus na jurisdição nacional, pois o remédio constitucional está sendo usado em desacordo com sua inspiração originária, virando verdadeira panaceia para toda e qualquer questão que se queira discutir no processo penal, conforme se vê do julgado in verbis:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DE FORMA FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA. I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus. II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal. III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do writ, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico. IV. O reexame da dosimetria em sede de mandamus somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método



trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade. V. Análise da dosimetria da pena, no caso concreto, que aponta ter sido a pena base fixada acima do mínimo legal com fundamentação em circunstâncias concretas, notadamente o alto grau de reprovabilidade da conduta e a tentativa de fuga. VI. Inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do habeas corpus, caracterizando-se o uso inadequado do instrumento constitucional. (STJ, HABEAS CORPUS N° 198.194 - RJ (2011/0037088-0), RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP).

Ante o exposto, diante do entendimento pacificado pelas Cortes Superiores, **NÃO CONHEÇO** da ordem impetrada.

No entanto, ao analisar a documentação acostada na impetração, em especial aquela contida às fls. 85, observo que a petição intentada pela Defensoria Pública e recebida como Agravo em Execução pelo magistrado a quo, deve ser processada, bem como, deve o recurso subir a este Tribunal.

Isto porque, a decisão de fls. 85 informa que o prazo para o agravo em execução é de 05 dias, tendo a Defensoria Pública sido intimada no dia 01.03.2016, e, somente manejou o recurso em data de 09.03.2016.

Observo então que o decisum olvidou o fato de a Defensoria Público ter prazo em dobro para interpor recursos, sendo esta uma prerrogativa processual contida na Lei Complementar n.º 80/94, e, aplicável tanto aos processos de natureza cível quanto criminal.

Com efeito, se o Defensor foi intimado no dia 01.03.2016, seu prazo para a interposição de agravo em execução, contado em dobro, encontra termo em data de 11.03.2016, de modo que, se sua irresignação se deu no dia 09.03.2016, o recurso é tempestivo, devendo, pois, ser recebido pelo juízo a quo e processado de acordo com o procedimento legal.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da impetração, no entanto, **CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO**, determinando que o juízo a pontado como autoridade coatora receba o recurso de agravo de execução interposto e faça seu devido processamento, tendo em vista que o mesmo é tempestivo.

É O VOTO.

Belém/PA, 08 de agosto de 2016.

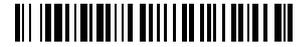
Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160327353235 N° 163159



00078334920168140000



20160327353235

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**